## **ERRATA**

# Polícia Rodoviária Federal Doutrina

EDITORA

JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

ORGANIZADORES
FLÁVIA CRISTINA
LUCAS PAVIONE

#### Pág. 632

#### Onde se lê:

O resumo do edital deverá ser publicado, no mínimo, por uma vez na imprensa oficial ou em jornal, caso não exista imprensa oficial, bem como em outros meios – especialmente eletrônicos - que garantam a máxima publicidade e que ampliem a competição (art. 21 da LLC). O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

#### Leia-se:

O resumo do edital deverá ser publicado, no mínimo, por uma vez na imprensa oficial federal ou estadual, a depender dos entes, entidades ou recursos envolvidos, e em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será executado o contrato, sem prejuízo de publicação em outros meios – especialmente eletrônicos – que garantam a máxima publicidade e que ampliem a competição (art. 21 da LLC). O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

### Pág. 648/649

Onde se lê:

Ação de regresso da administração contra o agente causador do dano Ingresso com ação contra o próprio agente e denunciação da lide: por algum tempo sustentou-se que a vítima poderia ingressar com ação contra o Estado ou contra o próprio agente causador do dano. Neste último caso, não poderia incidir responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que o direito de regresso da Administração Pública contra o agente demanda a comprovação da existência de dolo ou culpa. Todavia, tanto o STF quanto o STJ vêm adotando entendimento de que o agente causador do dano não possui legitimidade passiva ad causam. O Min. Ayres Brito, no julgamento do RE 327.904, ocorrido em 15.08.2006, consignou que o art. 37, § 6º consagra uma dupla garantia: "uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular". A denunciação à lide (Art. 125, II, do CPC) do servidor que causou o dano é tema bastante polêmico. Parte da doutrina não admite esta forma de intervenção de terceiro, porquanto se traria para a lide discussão sobre a culpa do agente (condição para o direito de regresso), o que prejudicaria o ofendido pelo ato danoso. A jurisprudência dominante e mais recente do STJ admite a denunciação à lide do agente causador do dano, mas entende não ser a mesma obrigatória para o exercício do direito de regresso.

#### Leia-se:

Ação de regresso da administração contra o agente causador do dano Ingresso com ação contra o próprio agente e denunciação da lide: por algum tempo sustentou-se que a vítima poderia ingressar com ação contra o Estado ou contra o próprio agente causador do dano. Neste último caso, não poderia incidir responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que o direito de regresso da Administração Pública contra o agente demanda a comprovação da existência de dolo ou culpa. Todavia, tanto o STF quanto o STJ vêm adotando entendimento de que o agente causador do dano não possui legitimidade passiva ad causam. O Min. Ayres Brito, no julgamento do RE 327.904, ocorrido em 15.08.2006, consignou que o art. 37, § 6º consagra uma dupla garantia: "uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular". A denunciação à lide (Art. 125, II, do CPC) do servidor que causou o dano é tema bastante polêmico. Parte da doutrina não admite esta forma de intervenção de terceiro, porquanto se traria para a lide discussão sobre a culpa do agente (condição para o direito de regresso), o que prejudicaria o ofendido pelo ato danoso. A jurisprudência dominante do STJ vem inadmitindo a denunciação da lide do agente causador do dano, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais.